

# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

0300

LEI Nº 4787

PROJETO DE LEI Nº 45 /2019

Regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações.

PODER EXECUTIVO

## HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

Comissão de Finanças  
para emitir até 1 de 1 de 2019  
Arapongas, 10 de 9 de 2019  
Presidente

Aprovado em 1ª discussão e  
votação por unanimidade  
Arapongas, 17 de 9 de 2019  
Presidente

Comissão de Finanças  
para emitir até 1 de 1 de 2019  
Arapongas, 9 de 9 de 2019  
Presidente

Aprovado em 2ª discussão e  
votação por unanimidade  
Arapongas, 17 de 9 de 2019  
Presidente



PROJETO Nº 045/19, DE 06 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações.

Art. 1º A formação de preço será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas e seguirá a presente Lei.

§ 1º. As disposições constantes nesta Lei aplicam-se à Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município de Arapongas.

§ 2º A presente Lei aplica-se, no que couber, para os itens de bens e insumos, inclusive que compõem a planilha de composição de custo das obras e serviços de engenharia, sem prejuízo aos requisitos do § 2º, art. 7º da lei 8.666/93, bem como para a justificativa de preço nas contratações diretas.

DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇO

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para a formação de preço:

I – Preços praticados pela própria Administração

II – Preços praticados por outros órgãos públicos.

III – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preço em certame anterior da própria Administração.

IV – Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preço, tabela setoriais e/ou outras referência passíveis de registro no processo.

V – Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da internet, desde que seja no sítio da mesma empresa.

**PARAGRAFO ÚNICO:** As referências devem se relacionar com o mesmo objetivo que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.), ou em arquivo próprio da Gerência de Compras, os quais estarão à disposição para consulta.

Art. 3º - Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

§ 1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preço.

§ 2º Consideram-se concluídos os preços práticos pela própria Administração no intervalo de 180 (cento e oitenta dias) dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preço os quais serão atualizados, aplicando-se correção inflacionária no período, visando sua utilização como referência.

§ 3º A ausência de preços praticados pela própria Administração nas condições do caput deverá ser declarada justificada pelo responsável pela formação de preço, e fará parte do processo de orçamento.



§ 4º. Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 4º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores do momento da formação de preço.

Art. 5º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração, se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores a ao momento da formação de preço.

§ 1º Aos preços ofertados nas condições no *caput*, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua oferta, a conta do momento da formação de preço.

§ 2º Os preços obtidos com base no certame anterior deverão ser considerados a partir dos menores para maior valor, nessa ordem.

Art. 6º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objetivo, deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, inclusive fornecida via e-mail, documento deverá ser autenticada por servidor efetivo que recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º As cotações obtivas pela internet deverão ser coletadas de sítios oficiais de empresas especializadas, com autenticação do servidor efetivo que coletou, mediante assinatura, nome e matrícula.

#### DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO.

Art. 7º Para formação do preço máximo deverão ser buscados, sempre que possível, 5 (cinco) referências de preços, adotando-se os 3 (três) menores para cálculo da média fixação do preço máximo da licitação, observadas as condições dos artigos 8º e 9º.

PARAGRAFO ÚNICO: Se não possível obter cinco referências de preço, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 8º Quando inexistir o preço vigente ou concluído da Administração e um dos três valores citados no *caput* do artigo 7º ultrapassar em 20% a média obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Nas planilhas de formação de preço deverão contar as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.



**Art. 10.** A correção inflacionária de que trata esta Lei será medida aplicando-se o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 11.** As referências de preço também deverão ser obtidas, sempre que possível, local ou regionalmente.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Não sendo possível, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 12.** A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa, e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objetivo, sendo vedada justificativas genéricas incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

**Art. 13.** A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou Ata, sendo obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

**Art.14.** Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pela Gerência de Compras juntamente com a Gerência de Licitações e Contratos.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Arapongas, 06 de junho de 2019.

  
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito



**MENSAGEM Nº 045/2019**

Arapongas, 06 de junho de 2019

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações.

Tal disposição já amparada pelo Decreto Municipal nº 302/2018, conforme atendimento à Recomendação Administrativa nº 09/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná, justifica-se em virtude da necessidade de regulamentar tal matéria a fim de garantir maior segurança jurídica à Administração deste Município.

A formação de preço será o procedimento adotado para fixar o valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

  
SERGIO PINHEIRO DA SILVA  
Prefeito

Exmo Sr.  
OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1417/2019  
Data: 07/06/2019 - Horário: 14:00  
Legislativo - MSGP 45/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃOPARECER nº 59/2019.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 45/2019.

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** Regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 14 de junho de 2019, Projeto de Lei nº. 45/2019, de 06 de junho de 2019.

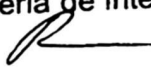
**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que estima a formação de preço que será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas e seguirá a presente Lei, definindo as prioridades e metas da Administração nas Licitações do Município.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

**II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município. 

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 42.** A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente. Senão vejamos:

A proposta cuida de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que tal disposição já amparada pelo Decreto Municipal nº 302/2018, conforme atendimento à Recomendação Administrativa nº 09/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná, justifica-se em virtude da necessidade de regulamentar tal matéria a fim de garantir maior segurança jurídica à Administração deste Município.

A formação de preço será o procedimento adotado para fixar o valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Portanto, em análise aos termos do Projeto em apreço, conclui-se que se encontram em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e, ainda, com Decreto Municipal nº 302/2018 e a Recomendação Administrativa nº 09/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Desse modo, em análise, o projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Executivo está de acordo com as normas legais e constitucionais, motivo pelo qual não há óbice à aprovação.

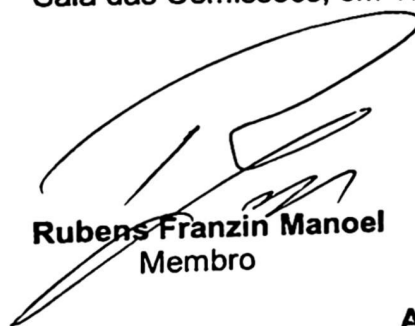
Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei 45/2019 de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

### III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2019 de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de junho de 2019.

  
**Paulo César de Araújo**  
Presidente

  
**Rubens Franzin Manoel**  
Membro

  
**Agnelson Galassi**  
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.804/2019

Regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

**Art. 1º** A formação de preço será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas e seguirá a presente Lei.

**§ 1º.** As disposições constantes nesta Lei aplicam-se à Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município de Arapongas.

**§ 2º** A presente Lei aplica-se, no que couber, para os itens de bens e insumos, inclusive que compõem a planilha de composição de custo das obras e serviços de engenharia, sem prejuízo aos requisitos do § 2º, art. 7º da lei 8.666/93, bem como para a justificativa de preço nas contratações diretas.

**DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇO**

**Art. 2º** Serão utilizadas as seguintes referências para a formação de preço:

I – Preços praticados pela própria Administração

II – Preços praticados por outros órgãos públicos.

III – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preço em certame anterior da própria Administração.

IV – Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preço, tabela setoriais e/ou outras referência passíveis de registro no processo.

V – Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da internet, desde que seja no sítio da mesma empresa.

**PARAGRAFO ÚNICO:** As referências devem se relacionar com o mesmo objetivo que pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.), ou em arquivo próprio da Gerência de Compras, os quais estarão à disposição para consulta.

**Art. 3º** - Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

**§ 1º** Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preço.

§ 2º Consideram-se concluídos os preços práticos pela própria Administração no intervalo de 180 (cento e oitenta dias) dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preço os quais serão atualizados, aplicando-se correção inflacionária no período, visando sua utilização como referência.

§ 3º A ausência de preços praticados pela própria Administração nas condições do caput deverá ser declarada justificada pelo responsável pela formação de preço, e fará parte do processo de orçamento.

§ 4º Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 4º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores do momento da formação de preço.

Art. 5º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração, se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores a ao momento da formação de preço.

§ 1º Aos preços ofertados nas condições no caput, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua oferta, a conta do momento da formação de preço.

§ 2º Os preços obtidos com base no certame anterior deverão ser considerados a partir dos menores para maior valor, nessa ordem.

Art. 6º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objetivo, deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, inclusive fornecida via e-mail, documento deverá ser autenticada por servidor efetivo que recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º As cotações obtivas pela internet deverão ser coletadas de sítios oficiais de empresas especializadas, com autenticação do servidor efetivo que coletou, mediante assinatura, nome e matrícula.

#### DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

Art. 7º Para formação do preço máximo deverão ser buscados, sempre que possível, 5 (cinco) referências de preços, adotando-se os 3 (três) menores para cálculo da média fixação do preço máximo da licitação, observadas as condições dos artigos 8º e 9º.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Se não possível obter cinco referências de preço, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 8º Quando inexistir o preço vigente ou concluído da Administração e um dos três valores citados no caput do artigo 7º ultrapassar em 20% a média obtida entre eles, para mais ou

para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** Nas planilhas de formação de preço deverão contar as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.

**Art. 10.** A correção inflacionária de que trata esta Lei será medida aplicando-se o índice IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 11.** As referências de preço também deverão ser obtidas, sempre que possível, local ou regionalmente.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Não sendo possível, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 12.** A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa, e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objetivo, sendo vedada justificativas genéricas incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

**Art. 13.** A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou Ata, sendo obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

**Art.14.** Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pela Gerência de Compras juntamente com a Gerência de Licitações e Contratos.

**Art.15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019.

  
**Marcio Antonio Nickenig**  
Vice-Presidente

  
**Gevalda Alves dos Santos**  
Presidente



LEI Nº. 4.787, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta os procedimentos  
para a formação de preço máximo  
nas licitações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU,  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A formação de preço será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas e seguirá a presente Lei.

**§ 1º.** As disposições constantes nesta Lei aplicam-se à Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município de Arapongas.

**§ 2º** A presente Lei aplica-se, no que couber, para os itens de bens e insumos, inclusive os que compõem a planilha de composição de custo das obras e serviços de engenharia, sem prejuízo aos requisitos do § 2º, art. 7º da lei 8.666/93, bem como para a justificativa de preço nas contratações diretas.

DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇO

**Art. 2º** Serão utilizadas as seguintes referências para a formação de preço:

I – Preços praticados pela própria Administração

II – Preços praticados por outros órgãos públicos.

III – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preço em certame anterior da própria Administração.

IV – Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preço, tabela setoriais e/ou outras referência passíveis de registro no processo.

V – Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da internet, desde que seja no sítio da mesma empresa.

**PARAGRAFO ÚNICO:** As referências devem se relacionar com o mesmo objetivo que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.), ou em arquivo próprio da Gerência de Compras, os quais estarão à disposição para consulta.

**Art. 3º** - Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

**§ 1º** Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preço.

**§ 2º** Consideram-se concluídos os preços práticos pela própria Administração no intervalo de 180 (cento e oitenta dias) dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preço os quais serão atualizados, aplicando-se correção inflacionária no período, visando sua utilização como referência.



§ 3º A ausência de preços praticados pela própria Administração nas condições do *caput* deverá ser declarada justificada pelo responsável pela formação de preço, e fará parte do processo de orçamento.

§ 4º. Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 4º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores do momento da formação de preço.

Art. 5º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração, se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores a ao momento da formação de preço.

§ 1º Aos preços ofertados nas condições no *caput*, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua oferta, a conta do momento da formação de preço.

§ 2º Os preços obtidos com base no certame anterior deverão ser considerados a partir dos menores para maior valor, nessa ordem.

Art. 6º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objetivo, deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, inclusive fornecida via e-mail, documento deverá ser autenticada por servidor efetivo que recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º As cotações obtivas pela internet deverão ser coletadas de sítios oficiais de empresas especializadas, com autenticação do servidor efetivo que coletou, mediante assinatura, nome e matrícula.

#### DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

Art. 7º Para formação do preço máximo deverão ser buscados, sempre que possível, 5 (cinco) referências de preços, adotando-se os 3 (três) menores para cálculo da média fixação do preço máximo da licitação, observadas as condições dos artigos 8º e 9º.

PARAGRAFO ÚNICO: Se não possível obter cinco referências de preço, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 8º Quando inexistir o preço vigente ou concluído da Administração e um dos três valores citados no *caput* do artigo 7º ultrapassar em 20% a média obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Nas planilhas de formação de preço deverão contar as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.



Art. 10. A correção inflacionária de que trata esta Lei será medida aplicando-se o índice IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11. As referências de preço também deverão ser obtidas, sempre que possível, local ou regionalmente.

PARAGRAFO ÚNICO: Não sendo possível, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 12. A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa, e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objetivo, sendo vedada justificativas genéricas incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

Art. 13. A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou Ata, sendo obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

Art.14. Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pela Gerência de Compras juntamente com a Gerência de Licitações e Contratos.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada todas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de junho de 2019.

SECRETARIA EXECUTIVA  
Publicado no Jornal  
Tribuna do Norte e no  
Diário Oficial do Município  
Em 27/06/2019  
*Kotia Aquilon*  
Funcionária

  
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

  
VALDEIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

# Câmara Municipal de Arapongas

## Estado do Paraná

0314



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Estado do Paraná

### LEI Nº. 4.787, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta os procedimentos para a formação de preço máximo nas licitações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A formação de preço será o procedimento adotado para fixação do valor máximo de processos licitatórios no Município de Arapongas e seguirá a presente Lei.

§ 1º. As disposições constantes nesta Lei aplicam-se à Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações, Institutos e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Município de Arapongas.

§ 2º A presente Lei aplica-se, no que couber, para os itens de bens e insumos, inclusive os que compõem a planilha de composição de custo das obras e serviços de engenharia, sem prejuízo aos requisitos do § 2º, art. 7º da lei 8.666/93, bem como para a justificativa de preço nas contratações diretas.

### DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇO

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para a formação de preço:

I – Preços praticados pela própria Administração

II – Preços praticados por outros órgãos públicos.

III – Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preço em certame anterior da própria Administração.

IV – Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preço, tabela setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo.

V – Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da Internet, desde que seja no sítio da mesma empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: As referências devem se relacionar com o mesmo objetivo que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de

Dispõe sobre alterações no parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei n° 3.896, de 19 de agosto de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei Municipal n° 3.896, de 19 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 9º [...]

§ 1º - Os cargos criados Integrarão o Anexo I - B, da lei n° 2.879, de 03 de abril de 2002, Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, Subgrupo 7 - GOTA 7, com carga horária semanal de 40 horas, com as atribuições constantes do art. 4º da presente lei e com a exigência de escolaridade de nível médio - 2º grau completo - idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos e altura mínima para homens de 1,65 mt e para mulheres 1,60 mt."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 25 de junho de 2019.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA  
Prefeito

VALDEDIR ANTONIO SCARCELLI  
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

.....Tribuna da Manhã.....

Em, 27 de Junho de 2019

Edição: 8514 Página: 06

.....Fubário.....

# DIÁRIO OFICIAL

De Acordo com a Lei 3.465 de 19 de Dezembro de 2007

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

www.arapongas.pr.gov.br/diario

SEXTA-FEIRA 23/05/2018

ANO: X Nº: 2155 PÁG: 01

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR  
AVISO DE LICITAÇÃO  
DE CONCORRÊNCIA Nº 010/2018

de empresa especializada visando a construção de um loteamento no bairro de Rio Ribeirão Mantiqueira, entre o loteamento e o Conjunto Residencial Piacenza, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Urbano - SEODUR, do Município de Arapongas, conforme especificações e anexos do Edital respectivo. Encerramento do prazo para apresentação de propostas até 09h15min do dia 26 de maio de 2018, a partir das 09h30min horas, do horário de trabalho local. O edital completo poderá ser consultado em sua íntegra no site: <http://www.arapongas.pr.gov.br/licitacao>.

Arapongas, 22 de Maio de 2018.

ISRAEL BIASON FILHO  
Presidente da Comissão

DIÁRIO Nº 302-18, DE 04 DE MAIO DE 2018

procedimentos para a formação de preço

de acordo com o Edital de Licitação nº 010/2018, de 23 de maio de 2018, e o Decreto nº 1.000/2014, de 28 de abril de 2014;

#### DECRETA:

que o preço será o procedimento adotado para a formação de preço máximo de processos licitatórios de Arapongas e seguirá o presente

de acordo com o Edital de Licitação nº 010/2018, de 23 de maio de 2018, e o Decreto nº 1.000/2014, de 28 de abril de 2014;

de acordo com o Edital de Licitação nº 010/2018, de 23 de maio de 2018, e o Decreto nº 1.000/2014, de 28 de abril de 2014;

#### DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇO

Art. 2º Serão utilizadas as seguintes referências para a formação de preço:

- I - Preços praticados pela própria Administração
- II - Preços praticados por outros órgãos públicos.
- III - Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances e de formação de preço em certame anterior da própria Administração.
- IV - Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais, banco de preço, tabela setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo.
- V - Cotações junto às empresas do setor que comercializam tal produto, inclusive por meio da internet, desde que seja no sítio da mesma empresa.

PARAGRAFO ÚNICO: As referências devem se relacionar com o mesmo objetivo que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.), ou em arquivo próprio da Gerência de Compras, os quais estarão à disposição para consulta.

Art. 3º - Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

§ 1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 dias anteriores ao momento da formação de preço.

§ 2º Consideram-se concluídos os preços práticos pela própria Administração no intervalo de 180 dias a dois anos anteriores ao momento da formação de preço os quais serão atualizados aplicando-se correção inflacionária no período, visando sua utilização como referência.

§ 3º A ausência de preços praticados pela própria Administração nas condições do caput deverá ser declarada justificada pelo responsável pela formação de preço, e fará parte do processo de orçamento.

§ 4º Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, a empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

Art. 4º Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 dias anteriores do momento da formação de preço.

Art. 5º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração se limitam aos coletados no período de até dois anos anteriores a ao momento da formação de preço.

§ 1º Aos preços ofertados nas condições no caput, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 dias de sua oferta, a conta do momento da formação de preço.

§ 2º Os preços obtidos com base no certame anterior deverão ser considerados a partir dos menores para maior valor, nessa ordem.

Art. 6º As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objetivo deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§ 1º Em caso de cópia de orçamento, inclusive fornecida via e-mail, documento deverá ser autenticada por servidor efetivo que recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

§ 2º As cotações obtidas pela internet deverão ser coletadas de sítios oficiais de empresas especializadas, com autenticação do servidor efetivo que coletou, mediante assinatura, nome e matrícula.

#### DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO.

Art. 7º Para formação do preço máximo deverão ser buscados, sempre que possível, 5 (cinco) referências de preços, adotando-se os 3 (três) menores para cálculo da média fixação do preço máximo da licitação, observadas as condições dos artigos 8º e 9º.

PARAGRAFO ÚNICO: Se não possível obter cinco referências de preço, deverá ser inserido ao processo documento com justificativa devidamente fundamentada.

Art. 8º Quando houver preço vigente ou concluído na Administração e a média dos três preços ultrapassar-lo em 20%, o preço máximo será o equivalente ao preço vigente ou concluído acrescido de 20%.

PARAGRAFO ÚNICO: Se as condições de mercado, sazonais ou específicas, demonstrarem ser inexequível o preço máximo fixado a partir do disposto no Caput, tal fato deverá ser fundamentada de forma objetiva e detalhada e será adotado o cálculo previsto no Artigo 7º.

Art. 9º Quando inexistir o preço vigente ou concluído da Administração e um dos três valores citados no caput do Art. 7º ultrapassar em 20% a média obtida entre eles.

## DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o inciso VII no Art. 1º do Decreto nº 218/18, de 22 de março de 2018, conforme segue:

VII - Vigilância Sanitária e Ambiental.

Art. 2º - Fica incluído o parágrafo único no Art. 3º do Decreto nº 218/18, de 22 de março de 2018, conforme segue:

Parágrafo único. Os servidores abrangidos por este decreto poderão ser convocados a cumprir eventual jornada remanescente em eventos, mutirões, programas, palestras, etc., e para a cobertura eventual de outros servidores, a critério da gerência.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 21 de maio de 2018.

**SÉRGIO ONOFRE DASILVA**  
Prefeito

**DECRETO Nº. 364/18, DE 22 DE MAIO DE 2018**

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido na petição protocolada sob o nº. 13419, de 21/05/2018;

## RESOLVE:

EXONERAR, "a pedido", a partir de 21 de maio de 2018, PATRICIA CRISTINA VERONEZE CARDOZO, matrícula nº 1197590/1, do cargo de Professor, de provimento efetivo, para o qual foi nomeada através do Decreto nº 043/18, de 01/02/18.

Arapongas, 22 de maio de 2018.

**SÉRGIO ONOFRE DASILVA**  
Prefeito

**VALDECIR ANTONIO SCARCELLI**  
Secretário Municipal de Administração

**DECRETO Nº 365/18, DE 22 DE MAIO DE 2018**

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.  
- considerando o Dia de Corpus Christi em 31 de maio de 2018;

## RESOLVE:

Art. 1º - Declarar ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 01 de junho de 2018 (sexta-feira), devendo ser mantidos os serviços julgados indispensáveis pelos respectivos Secretários de cada área.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de maio de 2018.

**SÉRGIO ONOFRE DASILVA**  
Prefeito

**VALDECIR ANTONIO SCARCELLI**  
Secretário Municipal de Administração

**DECRETO Nº. 366/18, DE 22 DE MAIO DE 2018**

SERGIO ONOFRE DA SILVA, Prefeito do Município de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando a constatação de erros materiais contidos nos decretos abaixo mencionados;

## RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR, o Decreto nº 896/16, de Promoção Horizontal do servidor ISAC RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 7021/1, para dizer que é no anuênio 01/05/14 a 30/04/15, e o Decreto 578/17 e Errata, de Promoção Horizontal, para dizer que é no anuênio 01/05/15 a 30/04/16, não como constou.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de maio de 2018.

**SÉRGIO ONOFRE DASILVA**  
Prefeito

**VALDECIR ANTONIO SCARCELLI**  
Secretário Municipal de Administração

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo: nº 188/2017.  
Concorrência: nº 003/2017.

Objeto: alienação de imóveis de propriedade do município, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Pelo presente instrumento o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Arapongas, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro na legislação pertinente, comunica aos interessados que o presente processo de licitação fica declarada DESERTA, conforme consta justificativa nos autos.

Arapongas, 22 de maio de 2018.

**SÉRGIO ONOFRE DASILVA**  
Prefeito Municipal

49111  
0317

**FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO NAS LICITAÇÕES – RECOMENDAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PREÇO MÁXIMO É AQUELE FIXADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO**

**USA-SE PARA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, 5 REFERÊNCIAS DE PREÇO, ADOTANDO-SE OS 3 MENORES PARA CÁLCULO DA MÉDIA DA FIXAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DA LICITAÇÃO**

**VALIDADE: 180 DIAS ANTERIORES AO MOMENTO DA FORMAÇÃO DO PREÇO**